

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01 – PE Nº 02/2023

Processo Nº 2.202/2022

Pregão Eletrônico nº 02/2023

Trata-se de pedido de impugnação encaminhado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL, referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2023, cujo objeto é: **Contratação de serviços contínuos de prestação de serviços de segurança desarmada e bombeiro civil para apoio administrativo na área de segurança, vigilância, cuidados contra incêndio, pânico, abandono de edificações, primeiros socorros e desenvolvimento e implantação de política prevencionista, para atender as necessidades da sede do CFO.**

DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Edital de Pregão Eletrônico 02/2023 tem a sua abertura prevista para as 09:00 horas do dia 23 de março de 2023, e a presente impugnação foi encaminhada através de e-mail no dia 20 de março de 2023. Dessa forma, verifica-se que foi atendida a exigência do art. 24 do Decreto 10.024/2019, que prevê que qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, sendo, portanto, TEMPESTIVA a impugnação apresentada.

DO PEDIDO

A íntegra da impugnação apresentada pela IMPUGNANTE pode ser visualizada no Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br e no Portal da Transparência do Conselho Federal de Odontologia – CFO - <https://transparencia.cfo.org.br/licitacoes/pregao-eletronico/2021-2/>.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Assim argumenta, resumidamente, O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL em suas RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL;

3.1. O referido certame não traz em seu edital e seus anexos o objeto de contratação de empresa especializada de prestação de serviços de segurança patrimonial com uso de tecnologia menos letal do tipo espargidor químico(spray de pimenta) e (arma de choque) Taser, Sparkou similares e prestação de serviço de brigada de incêndio juntamente com os materiais básicos para estes serviços na sede do Conselho Federal de Odontologia (CFO) em Brasília-DF, bem como, IV – DA CONTRATAÇÃO CONJUNTA DE VIGILÂNCIA E BRIGADA DE INCÊNDIO

4.1. Ocorre que a contratação conjunta de empresa de prestação de serviços de segurança patrimonial e prestação de serviço de brigada de incêndio constantes do edital, é completamente incompatível. 4.2. A restrição se dá pelo fato de o objeto licitado corresponder a duas atividades distintas, tendo a vigilância grande regulamentação para exercício específico da atividade, ao contrário do brigadista. 4.3 Destaca-se ainda que empresa de segurança privada é legalmente impedida de ter qualquer outro objeto social ou de prestar quaisquer serviços que não sejam listados no rol de atividades de segurança privada, conforme legislação vigente.

A confusão trazida pelo presente ato convocatório afronta diretamente o que determina a legislação. In Verbis: Lei 7.102/1983 Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. § 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. § 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços

e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. § 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. § 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. Decreto 89.056/1983 Art. 30. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, e à segurança de pessoas físicas;(Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995) II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995) § 1º As atividades de segurança privada desenvolvidas por empresas especializadas em prestação de serviços, com a finalidade de proceder à segurança de pessoas físicas e de garantir o transporte de valores ou de qualquer outro tipo de carga, serão consideradas, para os efeitos deste Regulamento, segurança pessoal privada e escolta armada, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) § 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, poderão se prestar: (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) a) ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; b) a estabelecimentos comerciais, indústrias, de prestação de serviços e residências; c) a entidades sem fins lucrativos; d) a órgãos e empresas públicas convocatório no que tange ao agrupamento dos serviços no mesmo edital, conforme vedação expressa da legislação vigente. § 3º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) § 4º As empresas de que trata o § 2º deste artigo serão regidas pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, por este

Regulamento e pelas normas da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995) § 5º A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995) § 6º Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995) § 7º O capital integralizado das empresas especializadas não poderá ser inferior a 100.000 (cem mil) UFIR. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995) Portaria 3.233/2012-DPF Art. 1º, §2º, § 3º São consideradas atividades de segurança privada: I - vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio; II - transporte de valores: atividade de transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais; III - escolta armada: atividade que visa garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valor, incluindo o retorno da equipe com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários; IV - segurança pessoal: atividade de vigilância exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas, incluindo o retorno do vigilante com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários; e V - curso de formação: atividade de formação, extensão e reciclagem de vigilantes. Art. 4º, § 2º O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer. Art. 17. As empresas de vigilância patrimonial não poderão desenvolver atividades econômicas diversas das que estejam autorizadas. Art. 19, § 3º O objeto social da empresa deverá estar relacionado somente às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer. Art. 74, § 2º O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de curso de formação. 4.5 Nota-se que pela legislação supramencionada, o rol de atividades que podem ser caracterizadas como segurança privada é exaustivo.

Assim, não me parece comportar analogias ou ampliações. 4.6 Assim, requer seja feita a retificação do instrumento.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

Nos pedidos de esclarecimento do presente edital informamos que não é obrigatória a participação nos 2 itens presentes no referido objeto;

Contratação de empresa especializada objetivando a prestação de serviços de segurança patrimonial com uso de tecnologia menos letal do tipo espargidor químico (spray de pimenta) e (arma de choque) *Taser, Spark* ou similares e prestação de serviço de brigada de incêndio juntamente com os materiais básicos para estes serviços na sede do Conselho Federal de Odontologia (CFO) em Brasília, compreendendo toda área interna e externa, executada de forma contínua, na quantidade de 8 (oito) vigilantes com escalas diurno e noturno e 2 (dois) bombeiros civis.

Nos itens 2.7 e 2.8 do anexo I do Edital extraímos o seguinte;

2.7. A contratação deverá ser por 2 lotes lançados como Item 1- Segurança (Vigilante) e Item 2 Bombeiro Civil (Brigadista) , pelo fato de todos os serviços e materiais serem intrinsecamente relacionados aos postos, como também para propiciar uma maior concorrência, seguindo assim os preceitos constitucionais da administração pública

2.8. Destarte, os itens nos moldes em que se encontram descritos neste Termo de Referência, além de facilitar a fiscalização da execução contratual, permite à Instituição uma maior economia com o ganho de escala, haja vista que os licitantes poderão vir a ofertar preços mais competitivos, participando em mais de um item, sem restringir a competitividade, ampliando a participação. Desta forma se vislumbra a possibilidade de parcelamento do objeto.

Desta maneira não será obrigatório a participação nos 2 itens presentes no edital, cada empresa seguindo suas especificações de prestação de serviço poderá participar nos 2 itens ou em apenas 1.

Consubstanciado na análise e motivações da área técnica e demandante, entendemos não procedentes as razões apresentadas para o pedido de impugnação do Edital.

Por fim, comunico que a Sessão de Abertura do Pregão Eletrônico - Nº 02/2023 está mantida para o dia 23/03/2023 às 09:00 horas.

Brasília, 21 de março de 2023.

RAFAEL COSTA BENTO
Pregoeiro